



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n° 002/2025

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALTERAR LEI MUNICIPAL N° 1.718/2002 E A TABELA DO ARTIGO 37 DA LEI MUNICIPAL N° 2.783/2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 002/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando as alterações das Leis Municipais ns° 1.718/2002 e 2.783/2013.

É o breve relatório.

Eis o parecer.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no Art. 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal **legislar sobre assunto de interesse local**.

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferido poderes administrativos. Dentre os Poderes inerentes a Administração encontra-se o Poder Discricionário, sendo aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Sendo assim, certo é que o ordenamento, em inúmeras circunstâncias, opta por deixar sob responsabilidade do agente público, mais próximo da realidade administrativa, a valoração de parâmetros não positivos, mas essenciais na escolha da decisão administrativa.

Este núcleo livre que o sistema assegura ao administrador é o juízo de conveniência e oportunidade que se encontra no cerne da discricionariedade, restrito à Administração.

No caso em apreço, em linhas gerais, observa-se que as alterações propostas na Lei Municipal nº 1718/2002 e Lei Municipal nº 2.783/2013, versam sobre matéria, como dito, de competência do Município em face do seu interesse e necessidade, não possuindo qualquer óbice para sua aprovação.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 03 de janeiro de 2025.



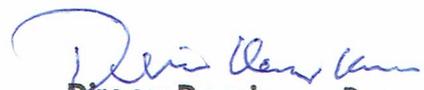


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

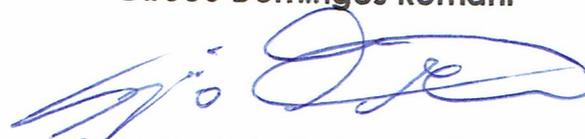


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**Renato Luiz Zanatta**

  
**Dirceu Domingos Romani**

  
**Amarildo Antônio Donida**

  
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Idemar Vicente Paludo**

  
**Marcelo Gregianin**  
**Assessor Jurídico**

